

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 27 de julho de 2017 – Nº 011

**Prezados colegas,  
Esperamos que estejam todos bem!  
Segue o Informativo CAOCRIM 011/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.  
Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM ([caocrim@mpce.mp.br](mailto:caocrim@mpce.mp.br)) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.  
Boa leitura!**

**EQUIPE CAOCRIM.**



## EVENTOS CHAMADA DE ARTIGOS

**SEGURANÇA PÚBLICA**  
COMO DIREITO FUNDAMENTAL

15  
09  
2017

Inscrições: [www.mprj.mp.br/comunicacao/eventos](http://www.mprj.mp.br/comunicacao/eventos)  
Informações adicionais pelo telefone:  
(21) 2550-9059 | 2550-9060

**Auditório do Edifício-sede do MPRJ**  
Av. Marechal Câmara, 370, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ  
Inscrições: <http://www.mprj.mp.br/comunicacao/eventos>

II Congresso Nação Jurídica de Direito Penal: o Direito Penal na contemporaneidade.

Dias 06 e 07 de outubro em Fortaleza

Informações: <http://direitopenal.nacaojuridica.com.br/>

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

23º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM  
De 29 de agosto a 01º de setembro de 2017, no Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo.

Informações: <https://www.ibccrim.org.br/seminario23/>

2ª Edição Curso Internacional de Processo Penal IBCCRIM e Universidade de Coimbra

De 09 de agosto a 25 de novembro de 2017, nas modalidades presencial e à distância

Informações: <https://www.ibccrim.org.br/processopenal2017/regulamento>

VI Seminário Nacional do IBADPP (Instituto Baiano de Direito Processual Penal)  
Dias 04, 05 e 06 de setembro de 2017, no Hotel São Salvador, em Salvador – BA  
Informações no link:

[https://www.sympla.com.br/vi-seminario-nacional-do-ibadpp\\_122763](https://www.sympla.com.br/vi-seminario-nacional-do-ibadpp_122763)



## NOTÍCIAS

**Prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade** <https://goo.gl/cQUk2G>

**Negado habeas corpus para acusado de aplicar golpe de R\$ 21 milhões contra Banco do Nordeste** <https://goo.gl/ULpEL8>

**Interno é encontrado morto em túnel escavado em unidade prisional** <https://goo.gl/y264uS>

**PF prende 4 pessoas no Ceará em operação internacional contra pornografia infantil** <https://goo.gl/yACcHJ>

**Policiais, bombeiro e agente penitenciário ficam feridos em motim na CPPL3, em Itaitinga** <https://goo.gl/b7QxQh>

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**Ceará tem o mês mais violento desde 2013, com 474 homicídios** <https://goo.gl/8jyri>

**Presos enfrentam falta de registro civil para a ressocialização** <https://goo.gl/ZNfynm>

**Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica** <https://goo.gl/qQpKBL>

**Prisões de excelência empregam 100% dos detentos em SP** <https://goo.gl/ho34JP>

**STJ: Maus antecedentes podem justificar a realização do exame criminológico** <https://goo.gl/GoLVg1>

**Desembargador se reúne com juízes de varas criminais para acompanhar Projeto Masp** <https://goo.gl/7s4XB1>

## DIRETO DO STF



**PENAL. DENÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS DO PARQUET. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE EM CONVENCIMENTO JURIDICAMENTE MOTIVADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE ESCULTURA METÁLICA EM PRAÇA PÚBLICA. INTUITO DE AUTOPROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO, SEM APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS OU DESVIO EM PROVEITO DE TERCEIROS. POSTERIOR REPARAÇÃO DOS DANOS E REMOÇÃO DA ESCULTURA, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL OBJETIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.** 1. A indisponibilidade da ação penal pública não proíbe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu, mas exclui a vinculação do juízo à manifestação do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que impedem o Ministério Público de desistir da ação penal ou do recurso que haja interposto. 2. (a) As razões finais da acusação, no processo de ação pública, são meras alegações, atos instrutórios, que tendem a convencer o juiz, sem, contudo, delimitar-lhe o âmbito de cognição ou o sentido de decisão da causa, de que não dispõe. Precedente: HC 68.316, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 27/11/1990; (b) Exige-se da autoridade judiciária competente, mesmo em face de pedido absolutório deduzido pelo Parquet, a prolação de juízo de mérito revelador de convencimento juridicamente fundamentado, mercê da ausência de vinculação ao quanto requerido pelo órgão acusador. 3. (a) In casu, a denúncia oferecida no primeiro grau imputou ao réu a prática do crime definido no art.

1º, I, do Dec. -Lei nº 201/67, consistente em apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas; (b) O acusado, conhecido como ‘PEZÃO’, teria desviado renda pública em proveito próprio, por ter autorizado a instalação de uma escultura metálica intitulada ‘O PÉ’, na praça pública do município de que era então Prefeito, ao valor de R\$ 45.210,40; (c) A defesa alegou que referida escultura foi instalada juntamente com uma outra, representando uma bicicleta, e que ambas seriam alusões à cultura local: a indústria de calçados e o meio de transporte mais popular na cidade; (d) O Procurador-Geral da República, em suas alegações finais, manifestou-se pela absolvição do réu, ao entendimento de que, embora comprovada a violação ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, a condenação à reparação do dano e remoção da escultura às suas expensas, proferida em sede de ação popular, seria resposta bastante e suficiente para o ato ilícito narrado na inicial, que não teria atingido o bem jurídico penalmente protegido; (e) Por fim, extrai-se dos fundamentos da sentença condenatória proferida nos autos da ação popular, mencionada pelo PGR, que a escultura denominada O Pé “tem envergadura para estampar promoção pessoal do demandado, malferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas”, ao fundamento de que “a alcunha "Pezão" está amalgmada à figura de Giovanni Feltes”, concluindo que “erigir monumento em forma de um pé estilizado em praça pública não é consonante com a intenção de dar publicidade aos símbolos da Cidade: não há razoabilidade em se pretender demonstrar o símbolo genuíno (o calçado) através da projeção do pé humano que o calça”. 4. (a) O artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 tem por objetividade jurídica a proteção do erário, em face de condutas dos administradores voltadas à apropriação privada de recursos públicos ou ao seu desvio em proveito de terceiros, em ação finalisticamente voltada ao enriquecimento patrimonial ilícito; (b) É lição consabida do direito penal que “nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes (...)” (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 20ª ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55); (c) In casu, o emprego da verba pública na instalação de escultura metálica com vistas à promoção pessoal do administrador, embora constitua ato vedado pelos princípios reitores do direito administrativo, não se enquadra no tipo penal do art. 1º, I, do Dec. -Lei nº 201/67, que exige a apropriação privada dos bens ou verbas públicas, com o conseqüente enriquecimento financeiro ilícito do agente ou de terceiros; (d) A tipicidade exige a estrita adequação formal da conduta ao texto legal, a lesão do bem jurídico penalmente protegido, bem como o dolo, que, nos crimes patrimoniais contra a Administração Pública, consiste na obtenção de enriquecimento ilícito à custa do erário; (e) Assiste razão ao i. Procurador-Geral da República, consoante afirmou, em sede de alegações finais, in verbis: “É certo que, como bem evidencia a fundamentação da sentença colacionada, a conduta analisada maculou os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. De toda forma, mesmo ofendidos esses princípios em concreto, a lesividade não se deu em grau suficiente para atrair a intervenção do direito penal, ultima ratio que é, sendo suficientes para reparar a ordem jurídica violada as sanções cíveis já alcançadas na ação popular, e aquelas perseguidas na ação de improbidade em curso. A esfera cível é, neste caso, a via adequada e proporcional para a resposta estatal aos ilícitos eventualmente perpetrados pelo investigado”. 5. Ex positus, julgo improcedente a Ação Penal e acolho a proposição do Ministério Público Federal para absolver o acusado, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (por não constituir o fato infração penal). (STF; AP 921; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 30/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 104.827, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 6/2/2013, HC 131.761, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/2/2016 e HC 131.887, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/3/2016. Posteriormente, o regime inicial foi alterado para o semiaberto. 2. In casu, primeiro a recorrente foi condenada, pelo juízo natural, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Foram encontradas com a paciente “3.192 g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Posteriormente, o regime inicial foi alterado para o semiaberto. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 142.584; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 29/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLATÓRIO EM INSTITUIÇÃO PRISIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF, ART. 102, I, ‘D’ E ‘I’. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. RESTRIÇÃO A DIREITO DE VISITA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização em situação de restrição ao direito de visita. 2. In casu, a recorrente formulou pedido de autorização de visita direta a seu companheiro, também recorrente,

recolhido na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, tendo o juízo natural indeferido o requerimento e determinado que a visita ocorresse somente no parlatório do presídio. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 143.233; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 28/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitativa. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 7. Agravo regimental desprovido. (STF; HC-AgR 127.927; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 30/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ([ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06](#)). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA ASSENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE PARA A ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE VULTOSAS**

# CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**QUANTIDADES DE DROGAS. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A prisão preventiva do agravante foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, na medida em que teria se associado a suposta organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, envolvendo vultosa quantidade de droga (210 kg de cocaína) e de dinheiros (€ 210.000,00 euros, \$ 460.000,00 dólares e R\$ 350.000,00 reais). 2. é do entendimento da corte que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (hc nº 118.340/sp, primeira turma, relator o ministro Luiz Fux, dje de 23/4/16). 3. a existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie. 4. agravo regimental a que se nega provimento. (STF; HC-AgR 142.792; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 30/06/2017)

## DICA DE LEITURA



[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio\\_um\\_retrato\\_2017\\_internet.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Anu%C3%A1rio_um_retrato_2017_internet.pdf)

**JULGADOS DO**



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. REPARAÇÃO DO DANO QUE NÃO AFASTA A CAUSA DE AUMENTO. CRIME PERMANENTE PORQUE O AUTOR OBTVEU OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. O estelionato previdenciário configura crime permanente quando o sujeito ativo do delito também é o próprio beneficiário, pois o benefício lhe é entregue mensalmente (precedentes). 2. A reparação do dano à previdência social com a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário não afasta a subsunção dos fatos à hipótese normativa prevista no art. 171, § 3º, do CP. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AgRg-AREsp 992.285; Proc. 2016/0257161-6; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 30/06/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS POR TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE, NA DECISÃO RECORRIDA, A ARTIGOS DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, "A", DA CF). TESES QUE, EXAMINADAS À LUZ DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ENSEJAM NÃO CONHECIMENTO DE TAL APELO, SEJA POR VEDAÇÃO DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA Nº 07 DO STJ), SEJA POR FALTA DA RAZOABILIDADE/PLAUSIBILIDADE DA TESE INVOCADA, OU POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STJ NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** I. O juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não exclui o mesmo juízo pelo Tribunal ad quem, pois cabe a este o juízo final de admissibilidade, já que é o Tribunal competente para o julgamento do mérito do recurso. II. O exame de admissibilidade do Recurso Especial quanto à alegação de contrariedade ou negativa de vigência à Lei federal, ante o disposto na Súmula nº 123 do STJ, deve ser feito no sentido de averiguar, dentre outros requisitos: a) se há razoabilidade e plausibilidade na alegação referida (AgRg no AREsp n. 97.256/PR); b) se foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ); c) se há deficiência na fundamentação de modo a não se permitir a exata compreensão da controvérsia (aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF). III. Em relação ao requisito da razoabilidade/plausibilidade, embora seja necessária análise perfunctória quanto à ocorrência de contrariedade ou negativa de vigência à Lei federal, tal exame não significa análise do mérito do Recurso Especial. IV. Não passando as teses alegadas de contrariedade ou negativa de Lei federal pelo crivo do exame de admissibilidade, impõe-se inadmitir o Recurso Especial. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ; AgRg-AREsp 984.803; Proc. 2016/0245675-4; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 30/06/2017)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS COM BUSCA E APREENSÃO. SUPOSTA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL COM PROVA ILÍCITA.**



**PEDIDO DE TRANCAMENTO. INEQUÍVOCO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO OBJETO DA MEDIDA. IRRELEVÂNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO CORRETO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou nos casos de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inclusive, quando a prova anteriormente colacionada for considerada ilícita. II. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não causa nulidade a ocorrência de inequívoco erro material na indicação do endereço alvo da medida cautelar, na decisão judicial que defere representação por busca e apreensão, se a diligência for realizada no endereço correto dos investigados. III. Na hipótese, o juiz de primeira instância pretendia autorizar e, de fato, autorizou a medida cautelar de busca e apreensão na residência dos recorrentes. Entretanto, por erro material, foi outro o endereço listado no r. *decisum* de piso, o que não impediu a autoridade policial de levar a cabo a medida no endereço correto, cumprindo a sua finalidade. IV. Não havendo nos autos prova pré-constituída de que a busca e apreensão teria sido realizada também no endereço erroneamente indicado, como afirmou a defesa, e não sendo o recurso em habeas corpus compatível com diligências probatórias, não há como reconhecer qualquer ilegalidade, no ponto. Recurso ordinário desprovido. (STJ; RHC 84.520; Proc. 2017/0113976-5; PA; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 30/06/2017)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO CAUSÍDICO. NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMPUTADO DEVIDAMENTE ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não há falar em nulidade ante a não interposição do recurso de apelação pelo causídico que atuava anteriormente no feito, eis que o réu foi devidamente assistido, tendo a defesa primeiramente apresentado as peças processuais pertinentes, sem extrapolação de lapso temporal, inclusive realizando a defesa plenária, primando por expor as alegações defensivas, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder. 2. Certificada nos autos a ausência de recurso, pontuando-se inclusive a devida intimação do increpado e do causídico, não há falar em pecha no feito, posto o franco exercício do brocardo da voluntariedade recursal. 3. Verifica-se o escoreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, em especial por não serem esmiuçadas as teses que poderiam constar da interposição do recurso, a denotar efetivo interesse no apelo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria da ausência recursal, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ; RHC 83.874; Proc. 2017/0100383-3; PI; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 30/06/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato ([art. 312 do CPP](#)), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão do efetivo risco de reiteração em práticas criminosas, pois o acusado responde a cinco ações penais pelo mesmo crime de moeda falsa. Uma com trânsito em julgado, além de ostentar condenação pelo crime de receptação. Além disso, a investigação teria comprovado o envolvimento do acusado com falsificação de outros documentos, inclusive teria sido contatado por interlocutores criminosos, presos por crimes graves, como roubo e negociação de armas. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (STJ; RHC 84.929; Proc. 2017/0123707-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 30/06/2017)

## JULGADOS DO TJCE



**Processo: 0000354-90.2017.8.06.0000 – Agravo de Execução Penal**

**Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará**

**Agravado: A M L**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCEDIDA PROGRESSÃO DE REGIME SEM PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES POR PARTE DO APENADO – IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo em Execução no qual se pleiteia a reforma da decisão que concedeu a progressão do regime semiaberto para o regime aberto. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o apenado comprovou haver cumprido os requisitos objetivos, porém não os subjetivos previstos pela lei para concessão do direito discutido. 3. Verifica-se que o apenado cometeu 230 violações injustificadas ao monitoramento eletrônico, razão pela qual não faz jus à progressão. 4. Não tendo sido comprovado nos autos o cumprimento do requisito subjetivo, não deve ser mantida a decisão do Magistrado. 5. Recurso conhecido e provido. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017.

**(TJCE) 0000092-57.2005.8.06.0099 (92-57.2005.8.06.0099/1) - Apelação. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Francisco Jeanir da Silva. Def. Público: Tiberio Augusto Lima de Melo (OAB: 18032/CE). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO E DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Trata-se de recurso de apelação criminal em face de sentença que absolveu o promovido do fato criminoso que lhe fora imputado, ex-vi do art. 386, VI, do CPP. A acusação, em suas razões de apelo, sustenta que a decisão dos jurados foi arbitrária e contrária à prova dos autos, pugnando pela anulação da referida decisão, com a conseguinte determinação da realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegativa de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios. Súmula 6/TJCE: “As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 4. Na hipótese, a tese acatada pelos jurados, de legítima defesa do réu, é frontalmente contrária à prova colhida aos autos, o que autoriza a cassação do decisum emanado do e. Conselho de Sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para que o promovido se submeta a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ex-vi do art. 593, III, “d”, do CPP. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos precisos termos do voto proferido pelo Relator. Fortaleza, 20 de junho de 2017 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Junho de 2017 Caderno 2: Judiciário Fortaleza, Ano VIII - Edição 1698, P. 50)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE ÀS MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, a qual julgou procedente o pedido contido na denúncia e condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. 2. Consta da denúncia que a apelante foi presa em flagrante delito por ter praticado um assalto, utilizando um facão, na companhia de outra mulher e um homem, dentro de um ônibus metropolitano. 3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes do STJ. 4. Ausente a fundamentação quando da imposição de percentual arbitrário referente ao reconhecimento da ocorrência

de duas majorantes - uso de arma e concurso de agentes - mister se faz reduzir tal fração para o patamar mínimo. Súmula nº 443 do e. STJ. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, no sentido de redimensionar a pena, fixando-a concreta e definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa. (TJCE; APL 0213061-74.2015.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 17/07/2017; Pág. 87)

**PENAL. LATROCÍNIO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO C/C LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. RESULTADO MORTE NÃO ALCANÇADO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSORÇÃO PELO CRIME MAIS GRAVE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECEPÇÃO. CONTEXTO FÁTICO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DISTINTO DO MOMENTO DO LATROCÍNIO. AQUISIÇÃO DO BEM. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTES GENÉRICAS. CONFISSÃO. FUNDAMENTO PARA CONVICÇÃO DA DECISÃO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. MENORIDADE DO AGENTE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.** 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que condenou o recorrente por crime de latrocínio cumulado com receptação e porte irregular de arma de fogo. 2. "O crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com *animus necandi*, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade". Precedentes do STJ. 3. O excesso da ação delituosa por ocasião do roubo, quando o agente dispara três vezes contra a vítima em fuga, demonstra evidente dolo para consecução do resultado morte, caracterizando a tentativa de latrocínio se o resultado não é alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. 4. "conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção". 5. Não há como considerar absorção do crime de receptação por delito mais grave, como o latrocínio, se ocorrem em momentos distintos e com desígnios autônomos, tornando inviável a incidência do princípio da consunção. 6. As condições subjetivas do réu para fixação da pena inicial e sua dosimetria nas fases subsequentes podem ser revistas na instância superior, mesmo não sendo objeto do recurso, posto tratar da liberdade da pessoa. 7. A culpabilidade como circunstância do crime é aferida pela intensidade do dolo em situação que se comprova a premeditação ou frieza do agente ou a brutalidade da ação. 8. A conduta social não prescinde de comprovação acerca do convívio familiar, laboral e em sociedade, podendo ser aferida por testemunhos prestados durante a instrução criminal. 9. À míngua de processo transitado em julgado ou de laudo psicossocial para aferir a personalidade do agente, é inviável a avaliação desfavorável de tal circunstância para elaboração da pena em sua fase inicial. 10. É inócua a reavaliação da atenuante genérica relativa à confissão, se foi considerada na fase posterior da elaboração da pena. Por outro lado,

a confissão espontânea do réu só será considerada para fins de elaboração da pena se foi utilizada para fundamentar a convicção do magistrado. Precedentes. 11. A redução da pena em decorrência da atenuante genérica referente à menoridade relativa do acusado é de caráter obrigatório, com previsão legal, podendo ser aferida objetivamente por documento inserido nos autos. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJCE; APL 0210192-46.2012.8.06.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; DJCE 17/07/2017; Pág. 87)

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESOBEDEIÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE.** 1. Condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para o delito de lesão corporal e em 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa para o crime de desobediência, a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto, o réu interpôs o presente apelo sustentando, em síntese, a necessidade absolvição quanto ao delito de desobediência, tendo em vista a atipicidade da sua conduta. 2. Compulsando os autos, extrai-se que a denúncia imputa ao acusado, dentre outras condutas, a prática do crime de desobediência, pois no dia dos fatos o denunciado adentrou na residência da vítima e acabou lesionando-a, desrespeitando a decisão judicial que proibia que se aproximasse da ofendida em distância menor do que 100m. 3. Ocorre que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o delito de desobediência tem natureza subsidiária (observando o princípio da ultima ratio do Direito Penal) e, por isso, só pode ser imputado caso não haja previsão específica de outra consequência jurídica ensejada pelo descumprimento da ordem. 4. Neste contexto, tem-se que conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência decretadas poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, bem como poderão ser concedidas outras que se mostrem necessárias para garantir a proteção da ofendida. Há ainda previsão de que pode ser decretada, a qualquer momento do inquérito ou da instrução, a medida de segregação, o que se encontra inclusive em consonância com o teor do art. 313, III do Código de Processo Penal. 5. Assim, uma vez que existem, para alcançar o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, alternativas outras que não a imputação do crime de desobediência - a exemplo da própria prisão preventiva -, não há que se falar em infringência ao disposto no art. 330 do Diploma Repressivo, dada a atipicidade da conduta no caso em tela, sendo necessária a absolvição do recorrente quanto ao crime supracitado. Precedentes STJ e TJCE. **ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO DELITO DE LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA BASILAR E DE RETIRADA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.** 6. O magistrado, ao dosar a pena do réu, entendeu como desfavoráveis os vetores do art. 59 do Código Penal referentes aos antecedentes, à personalidade, às circunstâncias do crime e ao comportamento da vítima. Por isso, afastou a basilar em 07 (sete) meses do mínimo legal (que é de três meses). 7. Deve ser atribuído traço neutro aos antecedentes, à personalidade do réu e ao comportamento da vítima, pois foram utilizados elementos inidôneos para exasperar a reprimenda, não havendo registro nos autos de maus antecedentes, ou fundamentação concreta que justifique o desvalor da personalidade. Ademais, importante lembrar que o comportamento da vítima, conforme entendimento do STJ, não pode ser considerado desfavorável ao réu. Precedentes. 8. Mantém-se a negatização das circunstâncias do crime, pois há nuances do caso concreto (modus operandi) que demonstram maior reprovabilidade na ação do

acusado. 9. Remanescendo traço negativo sobre apenas um dos vetores do art. 59 do Código Penal, deve a pena-base ser redimensionada para 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, observando a mesma proporção aplicada em 1ª instância. 10. Na 2ª fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante de reincidência, tendo a sanção do acusado sido elevada em 1/6. Contudo, mais uma vez é de frisar que não há no processo registro de condenação criminal em desfavor do acusado, muito menos hábil a gerar os efeitos da reincidência. Além disso, em consulta ao sistema processual SPROC e após contato telefônico junto à vara na qual tramitou a ação penal, também não foram encontradas informações sobre condenações definitivas possíveis de justificar a aplicação do art. 63 do Código Penal, razão pela qual se decota a referida agravante. 11. Fica a pena definitiva do acusado redimensionada de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção quanto ao delito de lesão corporal no contexto da violência doméstica, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. 12. Mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, pois o quantum de pena imposto e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando analisados em conjunto, enquadram o caso no art. 33, §2º, 'b' do Código Penal. Precedentes. Correta também a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a não concessão do sursis da pena, vez que as circunstâncias do delito não recomendam tais procedimentos. Inteligência do art. 44, III e 77, II, ambos do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA IMPOSTA QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. (TJCE; APL 0069843-38.2016.8.06.0167; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 17/07/2017; Pág. 73)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CÓDIGO PENAL MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.** 01 - Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte de justiça, toda custódia cautelar exige fundamentação concreta. 02 - No caso em exame, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, haja vista a gravidade concreta dos fatos imputados ao Paciente, mostrando-se necessária a segregação como forma de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas pelo Paciente, que revelam sua periculosidade, pois, segundo o Decreto, na condição de policial militar, e valendo-se da função, "o requerente estava na posse de droga, segundo informações, para extorquir dinheiro de civil, ameaçando forjar flagrante de tráfico de drogas e ainda, com agressões físicas", ou seja, pretendia a obtenção de vantagens indevidas mediante extorsão. 03 - Ordem denegada. (TJCE HC 0622775-25.2017.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 19/06/2017; Pág. 53)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO PELA GENITORA EM FACE DE FILHA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUIZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NÃO DEMONSTRADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATÉRIA TAMBÉM NÃO AFETA AO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESOLUÇÃO Nº 06/2015/TJCE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA, JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES STJ.**

1. Verifica-se que o genitor da ofendida g.a.u, de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, compareceu à delegacia do 11º distrito policial, comunicando, por meio do boletim de ocorrência nº 111-5081/2012 (fl. 03), que, após uma discussão travada com a sra. Isabel catarina amaral Araújo, ex-companheira e genitora da menor, esta ameaçou "jogar" a filha do 3º andar do prédio. Afirmou que a ré encontra-se em tratamento de saúde e que teme pela integridade física da criança, motivo pelo requereu as medidas protetivas previstas na [Lei nº 11.340/2006](#). 2. Conforme bem acentuado pelo douto juízo suscitado, não é o simples fato de ser a vítima do sexo feminino que coloca o fato sob a égide da [Lei nº 11.340/06](#), sendo imprescindível que a violência tenha sido praticada em razão do gênero. 3. Pela análise do caso em concreto, o delito supostamente praticado pela genitora contra sua filha não guarda qualquer motivação de gênero apta a atrair a incidência da [Lei nº. 11.340/2006](#). 4. O fato da vítima ser menor de idade e filha da agressora não caracteriza, de imediato, a incidência da Lei Maria da penha e, por via de consequência, firmar a competência do juízo suscitado. 5. Da leitura do registro de ocorrência realizado pela vítima, fica evidente que o caso não se enquadra nas situações abarcadas pela incidência da Lei Maria da penha, pois os fatos registram que supostamente a acusada, genitora da vítima, ameaçou "jogar" a menor do 3º andar, quando, na ocasião, travava sérias discussões com seu ex-companheiro e genitor da ofendida. 6. Outrossim, nos termos da resolução nº 06/2015/TJCE, como bem afirmado pelo juízo suscitante, não se inclui o presente caso em violação às normas do direito da criança e do adolescente que compreendem a competência das varas especializadas da infância e juventude. 7. Considerando que o delito de ameaça previsto no [art. 147, caput, do Código Penal](#), tem pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, sendo, portanto, crime de menor potencial ofensivo, segundo os termos do art. 60 e [art. 61 da Lei nº 9.099/95](#) e [art. 98, inc. I, da Constituição Federal](#), a competência, no presente caso, deve ser fixada no juizado especial criminal. 8. A jurisprudência da corte tem admitido a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito (STJ, CC 89387/MT, Rel. Ministro sidnei beneti, segunda seção, dje de 18/04/2008). 9. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juizado especial cível e criminal da Comarca de Fortaleza para julgar e processar o processo nº 0131766-45.2012.8.06.0025. (TJCE; CC 0003049-22.2014.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 18/07/2017; Pág. 73)